



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001134/2005-13
Recurso nº 340.846 De Ofício
Acórdão nº 2202-00.495 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria ITR - Ex : 2001
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO COUTINHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Data do fato gerador: 01/01/2001

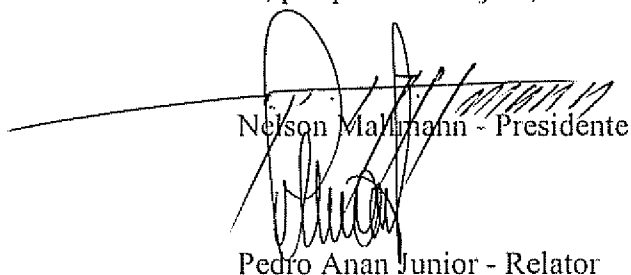
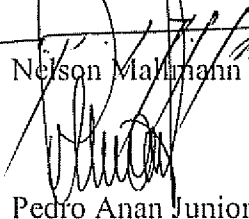
RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE MÍNIMO DE ALÇADA.

NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de apelo de ofício quando, em face de determinação superveniente à formalização do recurso, o limite mínimo de alçada não é alcançado

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente

Pedro Anan Junior - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte João Coutinho inscrito no CPF sob nº 001.211.856-72, foi lavrado, auto de infração em 28 de junho de 2005, fls 03/18, no se exige o crédito tributário no montante de R\$ 849.410,95 (principal, multa e juros) a título de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, dos exercícios de 2001 a 2002, incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda Barra Mansa (NIRF 1.688.389-6) localizado no Município Rio Casca – Estado de Minas Gerais.

O contribuinte foi intimado para apresentar documentos para comprovar as informações declaradas na DITR's, fls 25/26.

Tendo em vista que não foi apresentado até a data fixada na intimação qualquer documentação de prova, a autoridade lançadora lavrou o auto de infração, glosando as áreas declaradas como preservação permanente, ocupadas com benfeitorias utilizadas na produção vegetal e para pastagens, além de rejeitar o VTN declarado por entender que o mesmo estava subavaliado, arbitrando os valores declarados pelo contribuinte.

Devidamente cientificado da autuação fiscal, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação de fls. 35/50, apoiados em documentos de fls. 52 a 174.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela improcedência parcial do lançamento através do acórdão da 1ª Turma da DRJ/BSA nº 21.988, de 22/08/2007, às fls. 180/197, cuja síntese da decisão segue abaixo:

*ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RUAL – ITR*

Exercício 2001, 2002

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

As áreas de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

*DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS E
UTILIZADAS NA PRODUÇÃO VEGETAL E NA ATIVIDADE
GRANJEIRA/AQUICOLA*

Estando as alegação do contribuinte devidamente embasadas em documentos hábeis, cabe acatar as áreas ocupadas com benfeitorias utilizadas com produtos vegetais e na atividade granjeira/aquícola pretendidas

DAS ÁREAS DE PASTAGENS – REBANHO

Com base nos rebanhos comprovados, cabe acatar as áreas de pastagens pretendidas, observado o índice de lotação mínima por zona de pecuária fixado para o município onde se localiza o imóvel, para efeito de apuração do Grau de Utilização

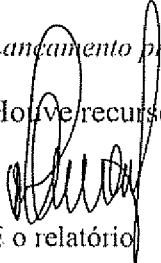
P

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN

Cabe restabelecer a tributação do imóvel com base no VTN declarado, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, afastando a hipótese de subavaliação.

Lançamento procedente em parte.

Houve recurso de ofício por parte da DRJ/Brasília.



É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente da Delegacia Regional de Julgamento de Brasília.

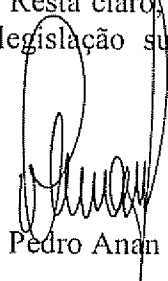
Como se verifica dos autos, a autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela improcedência parcial do lançamento através do acórdão da 1ª Turma da DRJ/BSA nº 21.988, de 22/08/2007, às fls. 180/197, ensejando recurso de ofício nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/1972 combinado com a Portaria MF nº 375/ 2001.

Não obstante, há fato superveniente que impede o conhecimento do presente recurso de ofício.

Isto porque com a edição da Portaria MF nº 3, de 2008, que elevou de R\$500.000,00 para R\$1.000.000,00 o limite de alçada, aplicando-o ainda apenas à soma de principal e encargos de multa, o valor exonerado pela decisão de primeira instância não ensejaria a revisão de ofício da r. decisão.

Com efeito, nos termos da decisão de primeira instância o montante exonerado pela decisão da DRJ é de valor inferior ao novo limite estabelecido, igual a R\$ 1.000.000,00, para imposto e encargos de multa somados.

Resta claro, portanto, que o presente recurso de ofício perdeu seu objeto em decorrência de legislação superveniente. Ante o exposto, voto no sentido de dele NÃO CONHECER.



Pedro Anan Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13603.001134/2005-13

Recurso nº: **340.846**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.495**.

Brasília/DF, 20 ABO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/----- .

Procurador(a) da Fazenda Nacional